

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N° 006/2021

Disciplina a realização de audiências de instrução, interrogatórios e todos os demais atos processuais por videoconferência, bem como a gravação de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no âmbito dos procedimentos administrativos que tramitam na Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna do Município de Lages, visando assegurar os direitos ao contraditório e ampla defesa.

A Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º inciso I da Lei Complementar Municipal nº 481/2017; artigos 2º, inciso XXXIV e artigo 9º inciso I, todos da Lei Complementar Municipal nº 567/2019;

CONSIDERANDO que as normas de atuação a serem seguidas pela Auditoria Geral do Município e Controladoria Interna deverão nortear-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e transparência;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9784/1999 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual pode ser aplicada nos Processos Administrativos Municipais;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil aplicadas de forma subsidiária aos Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO o advento da Constituição Federal de 1988, que tornou inadmissível o Processo Administrativo sem a observância do princípio do contraditório e ampla defesa, bem como assegurou a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade processual;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 506/2019/COPIS/DICOR/CRG que manifestou-se no sentido de dispensar a transcrição do ocorrido durante a realização de interrogatórios e depoimentos por videoconferência;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 12 de 01 de novembro de 2011 da Controladoria Geral da União, que regulamentou a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

CONSIDERANDO as disposições do Parecer nº 102/2021 da Procuradoria Geral do Município, que opinou pela possibilidade da gravação de áudio e vídeo dos depoimentos prestados de forma presencial, nos autos dos procedimentos administrativos, dispensando assim a transcrição do ocorrido durante o ato, como também a realização da instrução processual por videoconferência em meio virtual, com a devida regulamentação por Instrução Normativa.

RESOLVE:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. A Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

§1º. A Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna visando instrumentalizar a realização de atos processuais presenciais, poderá realizar depoimentos e interrogatórios por meio da gravação de áudio e vídeo, permanecendo estas mídias anexadas aos autos

dos procedimentos administrativos, sem a necessidade de transcrição dos relatos dos depoentes e investigados.

§2º. Os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 3º. Nos procedimentos administrativos, a decisão da Comissão, por meio de seu presidente, pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito;

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º. O Presidente da Comissão determinará a notificação da pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, em meio somente virtual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§2º Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência.

§3º O envio do *link* de acesso à sala virtual da audiência as partes e participantes ocorrerão no momento da notificação da data, horário e local que se realizará a audiência, podendo ainda ser encaminhado através de endereço de correio eletrônico (e-mail) ou o número de telefone, de *WhatsApp*.

§4º O secretário da Comissão, sob supervisão do Presidente da Comissão, organizará a audiência por videoconferência, com a criação da sala virtual.

§5º No documento de notificação, deverá constar, além dos requisitos legais, que:

- I. O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com a conseqüente comunicação, desde então do *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados; e
- II. Os servidores investigados, seus procuradores, testemunhas/depoentes e denunciantes no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação com foto.

Art. 5º. A notificação para a audiência por videoconferência ocorrerá, sempre que possível, por meio não presencial, sem prejuízo das normas processuais aplicáveis.

§1º A secretaria e/ou Oficial “*Ad hoc*” se encarregará da notificação devendo certificar o número de telefone de *WhatsApp*, indicado e endereço de correio eletrônico (e-mail), bem como sempre que possível, questionar se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão com a internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

§2º Caberá as partes notificadas informarem, de imediato, que não dispõem dos recursos para acompanharem e/ou participarem das audiências em ambiente virtual.

§3º A secretaria e/ou Oficial “*Ad hoc*”, sempre que possível, disporá do contato telefônico das partes para informá-las imediatamente, na hipótese de falha na conexão, sobre eventual continuidade ou redesignação da audiência.

Art. 6º. As audiências somente não serão realizadas caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos, sendo vedada a aplicação de qualquer penalidade.

§1º Verificada a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, após despacho do Presidente da Comissão, o ato será realizado presencialmente em data que será posteriormente determinada pelo Presidente da Comissão e devidamente notificada todas as partes envolvidas.

§2º A constatação de impossibilidade de realização das audiências em determinado procedimento, não inviabiliza nova tentativa de designação do ato por videoconferência, desde que sanada a limitação técnica anteriormente informada.

Capítulo II – Da Realização das Audiências nos Procedimentos Administrativos por videoconferência

Art. 7º. No dia e horário agendados, os participantes do ato, inclusive o Presidente da Comissão, deverão ingressar na audiência por videoconferência pelo *link* informado, aguardando permissão para ingressar na sala virtual, devendo os servidores investigados, seus procuradores, testemunhas/depoentes e denunciante, estarem com vídeo e áudio habilitados, no momento que lhes forem permitidos ingressar na sala virtual.

§1º A tolerância para ingresso na sala virtual pelos servidores investigados, seus procuradores, peritos, curador especial, testemunhas/depoentes e denunciante será de 15 (quinze) minutos.

§2º Após o tempo de tolerância, o Presidente da Comissão determinará à Secretaria que certifique na ata de audiência a ausência dos servidores investigados, seus procuradores, do defensor dativo, curador especial, das testemunhas/depoentes e denunciante.

Art. 8º. Declarada aberta a audiência, o Presidente da Comissão deverá:

- a) iniciar a gravação da audiência;
- b) solicitar a identificação do servidor investigado, seu procurador, testemunhas/depoentes e denunciante antes do início de cada ato, por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;
- c) coordenar a participação da defesa e dos demais participantes na audiência;
- d) restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva.

Art. 9º. Existindo dúvidas sobre a identificação do servidor investigado, seu procurador, testemunhas/depoentes e denunciantes antes do início de cada oitiva, a requerimento, deverá o ato ser reagendado e, se necessário, a critério do presidente da comissão, realizado na forma presencial.

Art. 10. Haverá certificação, no termo de audiência e na gravação audiovisual, do ingresso ou da ausência dos servidores investigados, de seus procuradores, do defensor dativo, curador especial, das testemunhas/depoentes e denunciantes, conforme o caso.

Art. 11. Antes de iniciar o depoimento, o Presidente da Comissão, deverá esclarecer ao servidor investigado, procuradores, depoentes e denunciantes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como do uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva.

Art. 12. O Presidente da Comissão alertará todos os participantes da audiência que será vedada:

- a) a gravação e o registro por usuários não autorizados;
- b) a realização de streaming, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e,
- c) a reprodução de registros por qualquer meio.

Art. 13. Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao Presidente da Comissão avaliar as condições para dar continuidade ao ato ou redesigná-lo.

Art. 14. No caso de falha na conexão que impeça a continuidade da audiência, uma vez iniciada a gravação, ela será salva automaticamente pelo sistema até o momento da queda da conexão.

Art. 15. Na impossibilidade de continuidade da audiência, a situação será posteriormente certificada nos autos, bem como da eventual continuidade ou redesignação de audiência, ou, na inviabilidade de contato imediatamente posterior ao problema, da necessidade de nova comunicação das partes acerca da complementação do ato.

Art. 16. Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

Art. 17. Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou demais atos processuais realizados por videoconferência.

Art. 18. A ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com as devidas notificações.

Capítulo III – Das Informações a serem inseridas na Ata de Audiência

Art. 19. Na ata da audiência em meio virtual ou presencial, quando ocorrer a gravação de áudio e vídeo, deverá constar:

- a) a identificação do servidor investigado, procurador, defensor dativo, curador especial, testemunhas e denunciantes da audiência por videoconferência;
- b) eventuais falhas técnicas, quando for o caso;
- c) outras ocorrências, requerimentos, diligências, solicitações e demais providências ocorridas durante a audiência; e
- d) a impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência em meio somente virtual.

Art. 20. Antes da assinatura da ata, o Presidente da Comissão disponibilizará, no modo apresentação de tela, aos participantes da audiência, para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 21. A ata deverá ser, ao final, assinada pelo Presidente da Comissão e anexada aos autos do processo.

Art. 22. O(s) arquivo(s) com a gravação da audiência por videoconferência deverá(ão) ser salvo(s) e juntado(s) aos autos do processo.

Parágrafo único. No caso de mais de um vídeo gravado para a mesma audiência, os arquivos deverão ser renomeados como “parte 1”, “parte 2” e assim sucessivamente.

Art. 23. A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o Presidente da Comissão e os demais participantes.

Art. 24. A ferramenta de videoconferência a ser utilizada para a realização das audiências poderá ser acessada por meio de smartphones, tablets e computadores, conforme o *link* disponibilizado no documento de notificação.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 27 de julho de 2021.

AYRTON TADEU WEBBER XAVIER
AUDITOR-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADOR INTERNO